

# A RESPONSABILIDADE PENAL EM CONTEXTO DE RELATIVIZAÇÃO: A TEORIA DA COCULPABILIDADE SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CLÁSSICA

## CRIMINAL RESPONSIBILITY IN CONTEXT OF RELATIVITY: THE COCULPABILITY THEORY UNDER THE CLASSICAL CRIMINOLOGY

PALLOMA LORANNE DA SILVA SANTOS<sup>1</sup>

MICHAEL WELTER JAIME<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente ensaio se propõe a observar o fenômeno da mitigação da responsabilidade penal em decorrência da teoria da coculpabilidade. Inicialmente, expõe-se as considerações preliminares acerca da culpabilidade, substrato do crime que se constitui em verdadeiro juízo de reprovação sobre a conduta criminosa, realizando uma análise de seus elementos essenciais, a saber, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, aferindo sua relevância à aplicação da sanção penal. Em sequência, estuda-se o arranjo criminológico da coculpabilidade a partir de sua gênese, perpassando por seus fundamentos e sua delimitação conceitual, bem como seus efeitos práticos e a acolhida no sistema criminal pátrio, e ainda verifica-se a maturação jurisprudencial da temática à luz de casos concretos, destacando o entendimento majoritário na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A teoria da coculpabilidade se dedica a amenizar a responsabilidade individual pela escolha criminosa, uma vez que visualiza com preponderância determinantes externas que agem sobre o infrator da lei penal, e o reduz à um cenário de vulnerabilidade social capaz de elidir sua capacidade de autodeterminação. Em sequência realiza-se a releitura da proposta teórica em questão de acordo com o pensamento criminológico clássico, expondo o confronto entre as principais vertentes que se dedicam a explicitar o desígnio criminoso, uma firmada na ideia de livre-arbítrio e a outra baseada no determinismo. Arrematando com os princípios criminológicos clássicos, o estudo conclui que a escolha criminosa age, ainda que exposta a influências, de forma livre, sendo o sujeito digno de repressão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Penal. Teoria da Coculpabilidade. Culpabilidade. Livre-arbítrio. Escola criminológica clássica. Positivismo Criminológico.

### ABSTRACT

This essay aims to observe the phenomenon of mitigation of criminal liability as a result of the theory of co-liability. Initially, preliminary considerations are presented about the culpability, the substratum of the crime that constitutes a true judgment of reprobation on the criminal conduct, making an analysis of its essential elements, namely, the imputability, the potential awareness of the unlawfulness and the enforceability of the crime. diverse conduct, assessing its relevance to the application of the penal sanction. Then, the criminological arrangement of co-liability is studied from its genesis, going through its foundations and its conceptual delimitation, as well as its practical effects and the welcome in the homeland criminal system, and the jurisprudential maturation is verified. of the thematic in the light of concrete cases, highlighting the majority understanding in the wake of the understanding of the Superior Court of Justice. The theory of copulpability is dedicated to softening individual responsibility for criminal choice, since it preponderantly visualizes external determinants acting on the criminal offender, and reduces it to a scenario of social vulnerability capable of eliminating their capacity for self-determination. Then, the theoretical proposal is re-read in accordance with classical criminological thinking, exposing the confrontation between the main strands dedicated to explicit criminal design, one based on the idea of free will and the other based on determinism. Finishing with the classic criminological principles, the study concludes that the criminal choice acts, although exposed to influences, in a free way, being the subject worthy of repression.

**KEYWORDS:** Criminal Responsibility. Coculpability Theory. Guilt. Free will. Classical criminological school. Criminological Positivism.

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: pallomalsantos@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador. Doutorando em Direito Penal na Universidade de Buenos Aires (UBA), Argentina, Mestre em sociedade, Tecnologia e Meio ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis, Professor das disciplinas de Optativa, Língua Portuguesa I e II e Linguagem Jurídica I da Faculdade Evangélica Raízes.

## INTRODUÇÃO

O paradigma criminal pátrio desafia complexas reflexões diante do cenário de crescente demanda social por segurança. Nesse contexto, as finalidades das ciências que possuem o delito como objeto recebem uma forte ressignificação.

Delinear uma resposta penal firmada na celeridade, eficácia e observadora dos direitos humanos é pressuposto de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. O ordenamento jurídico interno deve buscar com toda a rigidez “a maior concretização possível do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana” (A.; P.; S.; 2011, p. 1005), o que abarca a pacificação social por meio dos instrumentos coercitivos, tutelando os bens jurídicos essenciais a existência humana.

Com isso, o direito penal insurge-se como a instância de controle social mais poderosa, uma vez que toca o direito essencial à liberdade, podendo o restringir em nome da coletividade. Por isso, tal ramo do direito precisa ser constantemente avaliado, suas balizas modeladoras, seus princípios, seus postulados condutores verificados à luz das exigências sociais.

A *ultima ratio* do Direito tem como característica o poder de resolver os conflitos mais lesivos da ordem social, dar cabo aqueles conflitos em que os outros ramos do Direito foram insuficientes e inviáveis na tratativa. Lembrando-se, que o direito penal tutela os bens jurídicos mais relevantes das lesões mais graves, que afetam o seio social.

Em âmbito acadêmico é mister observar as propostas teóricas que influem no sistema de justiça penal brasileiro, orientando o legislador na criação do direito punitivo, e ainda guiando o magistrado na aplicação ao caso concreto, e os jurisconsultos na elevação da dogmática, para que se possa alcançar a harmonia social com vistas à dignidade humana de todos os sujeitos sociais.

Desse modo, o presente estudo busca aferir se há em curso, principalmente nas academias e instâncias de justiça criminal nacionais, um processo de mitigação da responsabilidade criminal.

Assim, busca-se com o presente ensaio analisar o arranjo teórico da coculpabilidade e suas implicações na formação da resposta penal, uma vez que tal teoria possui incidência no substrato do crime que verifica a reprovação da conduta e

se o agente ativo é imputável, pontencialmente consciente de suas ações e estava em situação de agir de modo diverso.

Identifica-se as origens da teoria e quais ideias levaram a sua construção. Os proponentes modernos da vulnerabilidade social como mitigação da pena, contribuíram fortemente para o seu desenho atual.

Busca-se a construção doutrinária a respeito da temática, obtendo um filtro dos jurisconsultos nacionais, e em sequência expõem-se a (in)aplicação jurisprudencial da solidariedade social ante ao criminoso.

Socorre-se das lições criminológicas preceituadas pelas principais vertentes escolares, visualizando a escolha criminosa a partir dos postulados do determinismo e do livre-arbítrio.

Para os clássicos a teoria é inaplicável ante a realidade humana. Noutra giro os positivistas abraçam o determinismo social e premeiam o agente com a repartição de sua responsabilidade ao núcleo social. Sob essa tensão, a responsabilidade penal firma-se, angariando a forma que melhor absorve sua finalidade que é dualista, primeiramente, preventiva e, conseqüentemente, repressiva.

Registre-se, por fim, que a tensão entre a preservação das garantias do indivíduo alvo da persecução penal e a realização de um Direito Penal efetivo conduz equilíbrio à efetivação do *Ius Puniendi*.

## **1. CULPABILIDADE E A FORMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL**

Inicialmente é necessário observar aspectos propedêuticos da responsabilidade penal, a fim de que se cumpra a reflexão proposta neste ensaio. Para tanto é mister analisar o instituto mais polêmico da dogmática penal, o substrato da culpabilidade.

Observa-se em sequência a significação da culpabilidade enquanto substrato do crime, quais os seus elementos e a sua relevância à aplicação da sanção penal, ou seja, qual a sua importância na legitimação da aplicação da pena.

### **1.1 A SEMÂNTICA DA CULPABILIDADE**

A noção conceitual de infração penal, principalmente de crime, passou por evoluções teóricas importantes à construção de sua significação atual, afinal, a teoria geral do delito é “a gramática mais desenvolvida da imputação jurídico-penal” (SANCHES *apud* GRECO, 2017, p. 519).

Dentre as múltiplas nuances semânticas, destaque-se a delimitação de crime como grave lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico relevante, de acordo com a ótica material. Internamente a vertente analítica pode ser observada no Código Penal Brasileiro, posto que expressamente a dicção do *codex* é no sentido de que sem tipicidade e ilicitude não há crime, e a ausência da culpabilidade, por sua vez, isenta o réu de pena.

Por sua vez, sob o viés analítico, entende-se o crime a partir de seus substratos, quais sejam, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, desse modo, o crime é fato típico, ilícito e culpável. Comportam-se a tipicidade e a ilicitude na análise sobre o fato e a norma, já a culpabilidade recai sobre o agente do fato.

A solidificação do substrato da culpabilidade foi conquistada pelo trabalho dos finalistas, guiados pelos esforços de Hans Welzel, no século passado, desenhando os seus três elementos centrais: a imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

Cumprir observar que entre os finalistas existe uma importante cisão, oriunda da discussão moderna, entre os que enxergam a culpabilidade como integrante do conceito de crime e os que, diversamente, a tem como pressuposto de aplicação da pena, aqueles formadores da vertente tripartite, estes da corrente bipartite.

Aos partidários da visão bipartida o delito relaciona-se com o cenário fático, enquanto a culpabilidade direciona-se ao agente do fato (MASSON, 2017, p. 205).

Noutro giro, a corrente tripartite defende que “o conceito de culpabilidade acrescenta ao de ação antijurídica - tratando-se de uma ação dolosa ou não dolosa - um novo elemento, que a transforma em delito” (WELZEL *apud* MASSON, 2017, p. 203).

Há ainda que se mencionar que a discussão não se esgota no enfrentamento supracitado, surgindo também a visão finalista quadripartida, minoritária, é verdade, mas que empunha o critério analítico acrescentando-lhe a punibilidade, como outro elemento vinculador do conceito de crime.

A par de embates doutrinários, independente da nuance finalista adotada, a culpabilidade é fundamental a efetividade da persecução penal, posto que determina a persistência da responsabilização penal do infrator, fazendo com que recaia sobre ele o juízo de reprovação.

Ensina a melhor doutrina que este é o ponto mais discutido na seara do delito, pois “em toda a teoria tem estado presente o homem, mas na culpabilidade o enfrentamos mais do que nunca” (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2006, p. 517).

Destaque-se que “a culpabilidade assume a relevante tarefa de limitar a intervenção punitiva estatal, buscando salvaguardar o agente do fato de todo e qualquer excesso que possa ser empreendido pelo Estado” (AUGUSTO; PAIVA; SALOMÃO, 2011, p. 1066).

Magistralmente, Callegari e Pacelli (2016, p. 330) lecionam que a teoria do delito pode ser visualizada sob a óptica classista, consubstanciada em dois aspectos, o externo e o interno, sendo a culpabilidade afeta ao interior, ou seja, “a relação psicológica entre o fato e seu autor”. Servindo-se dos ensinamentos de Welzel, os autores aduzem que “o campo objetivo-externo do delito foi atribuído à antijuridicidade, enquanto o campo subjetivo-interno à culpabilidade”.

A noção de culpabilidade firma-se como “juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito” (MASSON, 2017, p. 596), delimitando a necessidade de imposição da sanção penal.

Assim, esse juízo de reprovação busca legitimar o *Jus Puniendi*, propondo “uma justificativa mais clara possível do porquê e para quê da pena” (BITENCOURT, 2012, p. 945).

Ressalte-se a lição de Paschoal (2015, p. 40):

[...] tem-se que a ideia de centrar a aplicação da sanção penal na reprovabilidade do ato praticado constitui um grande avanço, pois representa a concretização do direito penal do fato, em contraposição ao direito penal de autor, que se baseia na suposta periculosidade do agente, o que sempre é uma presunção.

A ideia lançada por Paschoal reafirma a verdade central das ciências criminais modernas, o Direito Penal ocupa-se do fato, persegue o fato. O direito Penal não é um instrumento de perseguição pessoal, não se pune os homens pelo o que eles são, pune-se as condutas, a exteriorização do desígnio do homem. Contudo, o

fato não se desvincula do seu causador, por isso, apesar de ser cristalina a noção de direito penal do fato, não se

Notório é que a culpabilidade ocupa posição central na dinâmica normativa de repressão e prevenção à criminalidade, pois “pelo aperfeiçoamento da teoria da culpabilidade mede-se o progresso do Direito Penal” (VON LISZT *apud* BITENCOURT, 2012, p. 944).

Esclarecida a noção inicial de culpabilidade e sua posição na teoria do delito, cumpre analisar mais detidamente os pressupostos e os elementos constitutivos desse substrato do crime.

## 1.2 ELEMENTOS DA CULPABILIDADE

As lições da doutrina pátria (NUCCI, 2017, p. 587) convergem no sentido de que a culpabilidade possui um duplo aspecto, formal e material.

No âmbito formal, inspira e conduz o legislador na construção das fórmulas incriminadoras, pois atua como a “censurabilidade merecida pelo autor do fato típico e antijurídico, dentro dos critérios que a norteiam”.

No tocante a face material, a culpabilidade é “a censura realizada concretamente, visualizando-se o fato típico e antijurídico e conhecendo-se o seu autor” (NUCCI, 2017, p. 587).

O substrato da culpabilidade é constituído, basicamente, por três elementos, de acordo com a doutrina moderna brasileira, quais sejam, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, núcleos que precisam ser, ainda que em apertada síntese, melhor explorados.

Nesse passo, a imputabilidade traduz-se na capacidade do agente de entender o caráter ilícito de sua ação, e de determinar em relação a esse entendimento. Em relação ao Código Penal Brasileiro, destaque-se que é adotado um conceito negativo em seu artigo 26, *caput*, pois traça a definição da inimputabilidade, consistente na falta de capacidade do agente em entender a ilicitude do fato e de determinar-se conforme esse entendimento, sendo a inimputabilidade aferida por um sistema misto, biopsicológico (CALLEGARI; PACELLI, 2016, p. 335).

Destaque-se que o legislador elegeu como causas que excluem a imputabilidade a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a menoridade e a embriaguez acidental completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

A potencial consciência da ilicitude figura-se com a noção do agir ilicitamente, “o desconhecimento profano do injusto” (ESTEFAM; GONGALVES, 2018, p. 448), ou seja, o sujeito ativo precisa saber ou poder saber que sua conduta é vedada pela lei penal, caso contrário, fala-se em erro de proibição, pois “no erro de proibição, o autor sabe o que faz tipicamente, mas supõe erroneamente que está permitido” (CALLEGARI; PACELLI, 2016, p. 341).

E por fim, a possibilidade de se esperar atitude diversa do infrator, nas circunstâncias em que se encontra no momento da prática delituosa, é o que denominamos de exigibilidade de conduta diversa, que “apresenta um aspecto de consciência social” (CALLEGARI; PACELLI, 2016, p. 344), uma vez que “ao autor da conduta típica e antijurídica não se pode fazer um juízo de reprovação que a culpabilidade supõe, se não lhe é exigível uma conduta distinta da que realizou”.

Assim, a culpabilidade exerce no âmbito da responsabilidade penal função tripartite: “fundamento da pena; limite da pena e, por fim, sinônimo de responsabilidade subjetiva” (BITENCOURT *apud* AUGUSTO, PAIVA, SALOMÃO, 2011, p. 999).

Desse modo, registre-se que a vertente da culpabilidade é discutida com fervor pelos militantes das cearas penais, e “por isso, considera que as melhores ideias acerca da culpabilidade não são as do presente, mas as que ainda estão por vir” (PARMA *apud* AUGUSTO, PAIVA, SALOMÃO, 2011, p. 1000).

A culpabilidade comporta-se como “elemento essencial, moral e ético, que serve de ligamento entre o crime e pena”, uma vez que “é imprescindível para a constatação do crime, mas também para a aplicação da pena” (NUCCI, 2017, p. 589). Afinal, a culpabilidade comporta-se como “o instituto responsável por assegurar a dignidade da pessoa humana do agente do fato” (AUGUSTO; PAIVA; SALOMÃO, 2011, p. 1066).

Munidos dessas singelas considerações introdutórias, deve-se passar à observação do arranjo teórico central do presente estudo, a teoria da coculpabilidade.

## **2. O ARRANJO TEÓRICO DA COCULPABILIDADE**

No espaço dogmático, surgem arranjos teóricos que se incumbem da tarefa de explicitar o fenômeno criminológico, notadamente, visualizando em primazia a atuação psicológica do infrator, procurando fundamentar a sua conduta por meio de condicionantes externas ao indivíduo.

Cite-se a teoria das janelas quebradas, desenvolvida pelo criminologista americano George Kelling e o cientista político James Wilson, expostos na obra de Penteado Filho (2012, p. 98), que preconiza que a desordem social estimula a criminalidade, e que a falta de vigilância ocasiona o crescimento do crime. Ou ainda, relembre-se a teoria da desorganização social proposta por Shaw e Makey, citados pelo criminologista brasileiro Viana (2018), que entendiam o crime como um vício da estrutura social, relacionando-o com o índice de desenvolvimento humano (IDH).

Nota-se que o campo de estudo do crime em sua dimensão fática, ou seja, para além da ceara normativa, é prospero. Mas, em primazia aos objetivos deste ensaio, redireciona-se o enfoque para uma única proposta teórica.

Portanto, neste ponto aborda-se a teoria central do presente esboço: a coculpabilidade, a sua proposta valorativa e seus efeitos no direito pátrio.

### **2.1 A GÊNESE E OS PRESSUPOSTOS DA TEORIA DA COCULPABILIDADE**

Dentre as ciências criminais, no campo da criminologia, florescem as tentativas de explicar o crime e seu sujeito desencadeador, o criminoso, com enfoque para as circunstâncias que estão em sua órbita e os dados influenciadores de sua conduta.

A proposta teórica em observação tende a oferecer uma explicação sobre o desígnio criminoso, buscando atribuir à organização social a posição de fator determinante que atua sobre a escolha do indivíduo em estado de vulnerabilidade.

Observar o momento histórico de desenvolvimento da coculpabilidade reflete na noção completa de seus pressupostos.

De acordo com a lição de Freitas (2014, p. 129), a teoria pode ter o seu momento de origem atrelado ao que o autor consigna chamar de Direito Penal Socialista, no século XX. Em sua precisa lição, tem-se que:

Jean-Paul Marat, médico nascido na Suíça, em 24 de maio de 1743, criou as primeiras idéias sobre a Teoria da Culpabilidade quando se dedicou inteiramente a política, às vésperas da Revolução Francesa, sempre com trabalhos sociais e ligados às idéias antioligárquicas (...)

Percebe-se que as primeiras ideias concretas sobre o compartilhamento da culpabilidade veio em 1743, por meio do trabalho de Jean-Paul Marat. E nesse contexto, a mentalidade revolucionária enxerga que o homem é produto do seu meio, altamente guiado por sua condição social.

Noutro giro, Duarte e Cardoso (2018) visualizam o berço dogmático-penal da culpabilidade assentado sobre a “doutrina causal-naturalista desenvolvida por Fran Von Liszt e E. Beling, pioneiros no assunto e na aplicação dessa nova temática, que hoje é característica do direito penal moderno”.

Desta feita, identificada com origens filosóficas socialistas e disseminada pelo trabalho dos causalistas, é necessário enfrentar as bases conceituais da teoria da culpabilidade.

A culpabilidade, no sentido moderno abordado neste trabalho, foi desenhada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, que a classifica como elemento constante de um verdadeiro Estado de Direito e de Bem-estar Social (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2006, p. 525).

Para o notável jurisconsulto o Estado falha, por mais desenvolvida que seja a organização social na qual este se insere, na medida em que não promove as mesmas oportunidades, em igual valor e condições, a todos. E estas desigualdades sociais interferem na capacidade de escolha dos indivíduos, ou seja, “há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais”.

Abstrai-se do princípio da culpabilidade que o Estado no momento do exercício de seu *Ius Puniendi* não deve impor o juízo de reprovabilidade ao infrator da norma penal sem observar as condicionantes sociais, “a própria sociedade deve arcar” (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2006, p. 525) com o desvalor da ação.

Veja-se como Busato (2018, p. 524) compreende o instituto observado:

É que o sujeito a ser considerado não é o indivíduo isolado, mas em seu contexto social, e o contexto social, a se ter em conta, hoje, é de um mundo moldado segundo os padrões capitalistas globalizados de exclusão. [...]

Assim, haveria sujeitos em tal estado de vulnerabilidade diante dos condicionamentos sociais que seriam simplesmente identificados e seletivizados negativamente pelo sistema punitivo. [...]

A ideia de coculpabilidade funda-se, pois, no reconhecimento da existência de uma parcela – maior ou menor – da culpabilidade do indivíduo que pertence à sociedade, enquanto fator condicionante e limitador das escolhas desse indivíduo.

Percebe-se que a teoria da coculpabilidade volta o olhar para as condicionantes externas do agir criminoso, relativizando a capacidade de autodeterminação individual, enxergando o infrator a partir de sua realidade social e não apenas de sua responsabilidade moral.

A proposta teórica da coculpabilidade esforça-se para demonstrar que o Estado deve partilhar da responsabilidade da prática delituosa, por falhar ante a consecução de seus fins constitucionais, mitigando a responsabilidade individual do infrator da norma penal.

Os efeitos da teoria implicam no reconhecimento de que o indivíduo criminoso agiu somente por ocasião de suas circunstâncias sociais negativas, geradas pela omissão do agente estatal que não cumpriu como seu papel de prover oportunidades e mobilidade social.

Autores pátrios prelecionam que a coculpabilidade se compartilha não apenas como uma proposta teórica, mas sim como um verdadeiro princípio de estatura constitucional, ainda que de previsão implícita.

No entendimento de Marçal (2012, p. 13), o princípio da coculpabilidade decorre diretamente do fundamento republicano de dignidade da pessoa humana, posto que determina o tratamento penal singular ao indivíduo em situação de vulnerabilidade social:

É inegável, portanto, que a aplicação do princípio da co-culpabilidade visa à proteção do hipossuficiente, indivíduo que, por imperativo constitucional, tem direito de ser tratado com dignidade. E o Direito tem como objetivo justamente a utilização de mecanismos que tentem igualar os desiguais, a fim de minimizar as desigualdades fáticas.

É possível visualizar que o princípio da coculpabilidade funcionaria, na cognição da autora mencionada, como um mecanismo de promoção da dignidade humana, uma vez que equalizaria as desigualdades sociais na aplicação da reprimenda penal.

Assim, a linha teórica em estudo pretende “evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus ‘supostos cidadãos’” (GRECO, 2017, p. 425).

Entendido os contornos conceituais da teoria da coculpabilidade, a questão que surge em sequência é como será a sua exteriorização no campo prático da dogmática penal.

No tocante a forma de aplicação dessa mitigação da responsabilidade individual, preleciona Greco que ela poderá ocorrer de duas formas, concretizando-se pela absolvição do acusado, a depender das circunstâncias envoltas ao fato criminoso, ou, ainda, expressando-se como uma atenuante genérica por força do art. 66, do Código Penal Brasileiro (GRECO, 2017, p. 425).

Pierangeli e Zaffaroni (2006, p. 525), por sua vez, advogam que as determinantes sociais devem interferir na pena do condenado servindo como uma atenuante inominada, fundamentado a sua utilização também na norma do art. 66, do CPB.

No sentir do professor Cleber Masson (2014, p. 470), a teoria em questão funciona como um mecanismo disponível ao órgão jurisdicional apto a equalizar a resposta punitiva frente às injustiças sociais.

Insta registrar que a proposta teórica em questão não aceita com unanimidade em solo brasileiro, ao contrário, existe doutrinadores que a rechaçam, operadores do direito que acreditam que sua adoção prejudicaria as políticas de segurança pública, e comprometeria o efetivo combate a criminalidade.

Para Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 516) a omissão estatal não é uma causa idônea de atenuação da reprimenda penal, ainda que possa funcionar como influência, contudo não interfere no elemento volitivo de maneira suficiente.

Na lição de Augusto, Paiva e Salomão (2011, p. 1049):

Estar-se-ia advogando a exculpação unicamente em virtude da precariedade econômica, social, cultural e psíquica do réu, não lhe reconhecendo a capacidade de conduzir (se bem que de forma limitada, como exposto) suas decisões.

[...]

Na verdade, essa proposta se reveste de um elevado grau de fatalismo, pois que a suscetibilidade do réu surgiria como algo intransponível e, ademais, condicionante da prática de crimes, reforçando ao avesso a perigosa ideia de criminalização da pobreza, da cultura e das vicissitudes interiores.

De forma ainda mais feroz, os promotores de justiça gaúchos Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza (2018, p. 40), rejeitam a ideia de atenuação da pena por em decorrência da incapacidade estatal, pois acreditam que tal teoria é fruto de uma “cultura da impunidade” e esconde, “sob um verniz de pseudo-sofisticação e

preocupação humanitária, o mais autêntico *barbarismo*". E denominam a proposta de Zaffaroni como "metonímia pueril", entendendo que caberia a ela ser "fulminada 'in limine', como mera idiotice que é".

Os citados autores encerram que a teoria da coculpabilidade não é verdadeiramente científica, mas esconde-se sob uma "pseudo-sofisticação", sendo fruto do que convencionam chamar de "cultura da impunidade".

Nesse passo, após a leitura doutrinária da temática, faz-se necessário avaliar a aplicação da teoria da coculpabilidade aos casos concretos, visualizando qual é o entendimento das cortes criminais pátrias.

## **2.2 A TRATATIVA JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE**

Apesar de o direito pátrio ter se moldado a partir do sistema romano-germânico, crescente é a integração de mecanismos importados do modelo *common law*. Nesse cenário, as decisões produzidas pelas cortes judiciais tornam-se verdadeiros marcos normativos. A jurisprudência é, inclusive, considerada pela doutrina moderna como fonte formal do direito.

Desse modo, cumpre observar como os tribunais nacionais tratam a teoria da coculpabilidade no enfrentamento de conflitos criminais.

A orientação que perdura nos órgãos jurisdicionais nacionais é a não aceitação da mitigação da responsabilidade penal por condicionantes sociais. O principal argumento repousa no fato de que o reconhecimento dessa atenuante genérica poderia fomentar a ação delituosa (COELHO; SOARES FILHO, 2016, p. 1043).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firma o seu entendimento na inaplicabilidade da teoria da coculpabilidade, conforme decisão monocrática proferida recentemente (STJ, HC nº 529.633):

- I - Ainda que inserido em meio social desfavorável e não se esquece aqui da parcela de descaso do Estado em tal questão, é certo que cada indivíduo possui discricionariedade para tomar ou não o caminho do crime, de modo que cada um possui não só a liberdade de escolha, mas também o ônus de arcar com as consequências de seus atos.
- II - Segundo reiterado entendimento das Cortes Superiores, não se aceita a aplicação da teoria da co- culpabilidade do Estado como justificativa para a prática de delitos.

Afere-se, portanto, que o tribunal responsável pela uniformização da jurisprudência brasileira não admite a atenuação da responsabilidade do agente fundada em fatores socioeconômicos, como por exemplo, a omissão estatal.

Cite-se a corte paulista que, seguindo a orientação do órgão de cúpula da justiça comum, entende que a atenuação da pena por motivos socioeconômicos, sem discriminação, conduz a uma redução temerária do “status do Direito Penal como meio de controle social” (TJ/SP. Apelação Criminal 0019345-11.2014.8.26.0050).

Nessa esteira de pensamento, a corte criminal do Estado do Rio Grande do Sul ao apreciar, em sede de apelação, um caso de roubo majorado pelo emprego de arma, atacou a arguição defensiva de aplicação da atenuação inominada da vulnerabilidade social, visualizando a impossibilidade de aplicação da teoria (TJ/RS. Apelação Criminal 70082657107):

Não se reconhece a reprovabilidade mínima da conduta do imputado a partir da afirmação de coculpabilidade do Estado e da sociedade. Impossibilidade de se atribuir corresponsabilidade à sociedade pela conduta ilícita praticada pelo réu, sob pena de se estar autorizando a desordem e a impunidade. Inviável o abrandamento da pena por esta razão.

O entendimento do órgão jurisdicional firmou-se na impossibilidade de aplicação da solidariedade entre o indivíduo infrator e a sociedade, pois tal atenuação geraria fomento à “desordem” e a “impunidade”.

Noutro giro, imperioso reconhecer que alguns órgãos judicantes aplicam a teoria da coculpabilidade, ainda que o entendimento jurisprudencial majoritário siga o sentido oposto. É o caso, a título exemplificativo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, que possui informativo jurisprudencial enunciando a viabilidade de mitigar a responsabilidade do indivíduo se ficar objetivamente demonstrado que a sua conduta foi ocasionada por omissão estatal, conforme consta do informativo nº 208. Nesse teor veja-se o seguinte excerto:

[...] A teoria da Coculpabilidade do Estado e da sociedade é instituto sem embasamento legal, que tem por escopo excluir a tipicidade da conduta ou atenuar a responsabilidade do agente delituoso, supostamente evado a essa condição por omissão do Estado.

**2. Não havendo comprovação nos autos de que o Estado negou ao representado suas necessidades básicas, não se aplica a Teoria da Coculpabilidade**, e tampouco se deve invoca-la a fim de justificar a prática de delitos. [...]

(Grifamos)

No caso em comento, o Tribunal distrital realizava o reexame de uma sentença penal que condenou um indivíduo com incurso no delito de roubo

circunstanciado, por ocasião de uma apelação que firmava como uma de suas teses a ocorrência de coculpabilidade estatal. Contudo, a corte afastou a tese pela ausência de demonstração cabal da inércia do Estado.

Portanto, embora não tenha efetivamente aplicado a atenuante da vulnerabilidade social por omissão do agente estatal, a corte distrital de justiça visualiza a possibilidade de sua aplicação, desde que fique demonstrado no caso concreto a inequívoca omissão estatal.

De igual modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entende que a aplicação da atenuante inominada da coculpabilidade poderia ocorrer em caso de objetiva comprovação da omissão estatal (Apelação Criminal 201990577067):

APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA. 1º APELO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTES DA CONFISSÃO E GENÉRICA DA COCULPABILIDADE. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. PREQUESTIONAMENTO.

[...]

**4- Não se reconhece a atenuante genérica baseada na aventada coculpabilidade, quando não comprovada, cabalmente, nos autos.**

[...]

(Grifamos)

Para a corte a “comprovação cabal” da ocorrência de omissão estatal, privando o agente criminoso de oportunidades sociais, é causa ensejadora da aplicação da atenuação da pena pela coculpabilidade existente do ente estatal e da sociedade. A citada instância jurisdicional firma-se no sentido de que é viável a mitigação da resposta penal, desde que comprovada a “situação de vulnerabilidade do autor ante a inércia estatal” (Apelação Criminal 201590588886). Nesse sentido (Apelação Criminal 201691326860):

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO E DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA COCULPABILIDADE. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA . IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: PREJUDICIALIDADE.

[...]

3. A simples alegação de que o acusado vive em condições materiais precárias e de que não lhe foram alcançadas oportunidades para o desenvolvimento humano não é fator suficiente para se aplicar a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, embasada na Teoria da Coculpabilidade do Estado.

[...] APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Depreende-se que houve a recepção da teoria por parte de alguns órgãos jurisdicionais, como no caso dos tribunais goiano e rio-grandense-do-sul, contudo, não achou-se caso de efetiva aplicação, em decorrência da condição de demonstração objetiva e cabal da vulnerabilidade social em razão de omissão estatal.

Para essas instâncias da justiça criminal desde que fique evidenciado no caderno probatório dos autos a ocorrência de injustiça social por força de omissão do agente estatal, a pena deverá ser mitigada, recebendo a dosimetria da pena impactos da teoria da coculpabilidade em sua segunda fase, ou seja, a pena será atenuada por reconhecimento do liame causal da falha estatal no fato criminoso.

Assim, denota-se que apesar de algumas cortes criminais visualizarem a possibilidade de atenuação da pena em decorrência do princípio da coculpabilidade, a jurisprudência dominante é no sentido de sua inviabilidade, inclusive, sendo este o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que atenuar a pena do indivíduo infrator baseado em razões de hipossuficiência social geraria sensações de permissão para a desordem social, sinalizando que o crime seria mais tolerável e/ou justificável em cenário de pobreza.

### **3. DETERMINISMO E LIVRE-ARBÍTRIO: UM CONFLITO NECESSÁRIO**

É possível aferir que a teoria da coculpabilidade posiciona-se entre as vertentes criminológicas deterministas, posto que fundamenta a sua reflexão a partir de condicionantes externas ao agir criminoso e, por conseguinte, opõem-se à ideias de matiz criminológico clássico, visto que estas enxergam o desígnio criminoso como uma escolha livre de determinismos.

Deste modo, cumpre analisar os embates entre as duas grandes escolas criminológicas, a escola clássica e a escola positivista, e suas eventuais reações à vulnerabilidade social como atenuante da responsabilidade criminal.

#### **3.1 ESCOLAS PENAS E A COCULPABILIDADE**

Apurar os fundamentos do *ius puniendi* é encargo das escolas penais, que se debruçam sobre o “corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a

legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do crime e sobre o fim das sanções” (ASÚA *apud* VIANA, 2018, p. 34).

Desse modo, a coculpabilidade pode ser analisada de acordo com a ótica das duas principais escolas criminológicas existentes. Filtra-se o juízo de reprovação sob as lentes da vertente clássica e da corrente do positivismo tecnológico.

O positivismo surge no início do século XIX em solo europeu (PENTEADO FILHO, 2018, p. 26), e apesar não possuir uma única expressão, ao contrário, possui várias vertentes e fases distintas – antropológica, sociológica e jurídica, a condensação dos postulados principais dessa escola perfaz-se na ideia central de que “a responsabilidade social decorre do determinismo social”, e ainda, de que “a pena é instrumento de defesa social”.

Para os adeptos da escola determinista, o criminoso age sob influências, tanto de ordem interna ao ser, quanto cargas influenciáveis de caráter externo.

A escola Positivista representa uma verdadeira reação aos pressupostos de vertente clássica (VIANA, 2018, p. 52):

Assim é que a Escola Positiva, ao contrário dos Clássicos, considera o Direito Penal como expressão de exigências sociais e, precisamente, como aplicação jurídico-penal dos dados da antropologia criminal, da psicologia criminal, da sociologia criminal e da Criminologia. [...]

Em linhas gerais, o positivismo nega com veemência o livre arbítrio e a liberdade humana como fundamento da responsabilidade.

Desse modo, observa-se que aos positivistas a escolha humana é viciada por sua realidade social, e as ações humanas não são fruto do livre-arbítrio. Percebe-se que a coculpabilidade, enquanto teoria, encontra respaldo no pensamento positivista, uma vez que tal entende que a conjuntura social determina a escolha individual.

Pontue-se que a escola do positivismo criminológico representa uma verdadeira reação a escola clássica, uma vez que os postulados daquela são diametralmente opostos aos desta, e a aceitação da linha de raciocínio de uma dessas escolas significação a negação da preterida.

Noutro giro, a escola clássica, que surge a partir do século XVIII (VIANA, 2018, p. 40), apregoa que a responsabilidade penal se constrói a partir do senso moral, sendo a responsabilidade moral, por sua vez, respaldada no livre-arbítrio.

Os postulados fundamentais do pensamento clássico revelam-se na defesa de que a “punibilidade deve ser baseada no livre-arbítrio” (PENTEADO FILHO, 2018,

p. 25), e ainda no entendimento sob o qual “a pena deve ter nítido caráter de retribuição pela culpa moral do delinquente (maldade), de modo a prevenir o delito com certeza, rapidez e severidade e a restaurar a ordem externa social”.

Portanto, a escola clássica entende que “a vontade humana é totalmente livre, livre de qualquer condição determinante, assim que subtrai qualquer importância às disposições e influências ambientais” (EXNER *apud* VIANA, 2018, p. 43).

Dessa forma, as excludentes sociais da responsabilidade penal não prosperam frente às lições clássicas, uma vez que, ainda que se visualize influências exógenas do agir humano, este é em última análise, formado com base na escolha, fruto da vontade livre e consciente.

Cumprir observar ainda como o pensamento clássico reage a noção de determinismo social da conduta criminosa, se a responsabilidade do agente é digna de suavização diante das intempéries sócias, devendo a sociedade ou o Estado arcarem ou não com essa consequência criminosa.

Passa-se, portanto, a visualização da defesa do pensamento criminológico clássico.

### **3.2 EM DEFESA DO LIVRE-ARBÍTRIO**

A assertiva desenvolvida por Voegelin (WILKER, 2016, p. 56), encontra encaixe na presente situação, pois “a desconsideração pelas verdades elementares passa a ser uma das características da atitude positivista; e, portanto, torna-se necessário elaborar o óbvio”.

Estendendo o pensamento de Voegelin ao estudo criminológico, a corrente do positivismo criminológico assume postura depreciativa em relação a dados elementares da realidade humana, como a capacidade do homem em realizar a sua vontade, ainda que sob graus distintos de influência.

Nesse sentido, cumpre destacar, por força da correta dimensão temática, sobre o postulado combatido pelos positivistas, em quais termos baseia-se o livre-arbítrio.

O Livre-arbítrio pode ser entendido como a doutrina filosófica e teológica que preleciona a formação livre da vontade humana e, por conseguinte, a responsabilização individual em suas exatas proporções, ou seja, “a vontade racional

que, por ser racional, participa da dignidade da imagem que o homem possui de Deus” (FRANCISCO, 2006, p. 89).

Assim, “em frente à contínua e multiforme pressão do meio exterior [...] cabe sempre a simples vontade do indivíduo a decisão, em último recurso, entre duas possibilidades opostas” (FERRI *apud* Viana, 2018, p 42). Sendo “que o intelecto humano é livre para destruir a si mesmo” (CHERSTERTON *apud* WILKER, 2016, p. 43).

Desse modo, a escolha pelo crime, embora passível de sofrer influências, é determinada de forma livre, ante a consciência individual, podendo o homem optar por fazê-la ou abandoná-la.

Portanto, a dificuldade de se atenuar a pena do infrator em decorrência de uma suposta vulnerabilidade social, repousa na “depreciação da consciência individual” (CARVALHO, 2014, p. 91).

Adotar a pulverização da responsabilidade individual com a sociedade e o Estado, sobretudo, é retroceder a era da vingança penal, em que a reprimenda incidia não apenas sobre o indivíduo infrator mas sobre todo o seu grupo familiar ou comunitário.

Viola-se, sobretudo, o mandamento nuclear do Direito Penal Moderno que impõe a personalidade ou intranscendência da pena, que não pode passar da pessoa do condenado, conforme depreende-se do art. 5<sup>a</sup>, inciso XLV, da Constituição Federal. Repartir a pena com a sociedade ou com o Estado, é desrespeitar a personalidade da pena.

Vale destacar a lição de Chesterton, citado por Wilker (2016, p. 51), consistente na defesa de que “o perigo reside não no ambiente do homem, mas no homem”. Aduz mais Wilker:

Este erro teológico tem implicações políticas terríveis, pois sugere que é o ambiente físico, algo fora dos homens, que os faz “maus” da mesma forma que algo exterior à bola de bilhar a move. Com este julgamento, os pobres, por exemplo, não podem evitar ser criminosos porque eles são pobres, e portanto a única solução é deixá-los em situação tão confortável quanto a dos ricos.

O agente do fato realiza a sua conduta de forma consciente, esperando obter resultados de acordo com uma lógica fria e calculada racionalmente, uma verdadeira operação matemática entre “os benefícios esperados (prazer)” em

sobreposição aos “prejuízos (dor)”, pois “se os benefícios são superiores aos prejuízos, tenderá a cometer a conduta delitiva” (VIANA, 2018, p. 42).

Ainda que se identifique um contexto sócio-econômico desfavorável, o sujeito criminoso age não por conta das intempéries comuns a todos os homens, mas sim porque enxergou possíveis benefícios em sua conduta que, em sua particular compreensão, superam os resultados negativos advindos dela.

Dotar a prática criminosa de piedade social perverte a posição dos sujeitos do conflito, tira-se a vítima de sua posição para colocar o criminoso no centro da preocupação piedosa, passando o vitimizador a vítima.

Pessi e Giardin (2018, p. 49), defendem que atribuir o crime à fatores sociais, como “dificuldades financeiras, origem humilde, educação precária e outras circunstâncias” advém do “ativismo bandidolatra”, uma vez que “por mais bizarro ou repugnante que seja o crime, ele é praticado de forma racional e calculada”. Continuam sua defesa no sentido de que:

[...] o processo de degradação da consciência individual e de inversão de valores morais está na raiz da imensa maioria dos problemas que vivenciamos em nossa sociedade, e, como não poderia deixar de ser, está no âmago da transformação do Brasil em uma das nações mais assassinas do mundo, com índice de mortalidade violenta que supera contextos de guerra declarada e de terrorismo militante.

A diluição da consciência individual traz prejuízo a responsabilização penal, posto que para a incidência da sanção é necessário a identificação dos elementos únicos de individualidade do agente, provando-se que este é passível de reprovação, pois agiu de forma livre e consciente.

Percebe-se que a justificação determinista sobre o agir criminoso perde-se “em um nevoeiro de especulação teórica e retórica política, muitas vezes promulgado por pessoas que não tem a menor noção de como os criminosos pensam” (SAMENOW *apud* PESSI, GIARDIN, 2018, p.34).

A esse respeito Dalrymple (2015, p. 35) ensina que:

Os escritos criminológicos, em geral, concebem os criminosos como objetos, como bolas de bilhar que respondem mecanicamente a outras bolas que incidem sobre elas. Mas, mesmo quando são vistos como sujeitos, cujas ações são resultado das próprias ideias, os criminosos continuam a ser inocentes, pois suas ideias, afirmam os criminologistas, são razoáveis e naturais, dadas as circunstâncias em que se encontram. Há algo mais natural que um homem pobre desejar bens materiais, especialmente em uma sociedade materialista como a nossa.

A crítica do autor é sobre a utilização da pobreza como argumento justificador da prática criminosa, como se a hipossuficiência econômica fosse a única causa do delito atuando como salvo-conduto, e a riqueza a única imune ao impulso criminoso. Tal argumento, ao autor, evidencia as falhas das teorias que enxergam o homem apenas como produto do seu meio, pecando essa linha de criminológica por não entender a capacidade humana de autodeterminação.

Revela-se urgente o resgate dos princípios morais condutores da aplicação da responsabilidade penal, pois se o valor norte do livre-arbítrio for aniquilado os homens serão tratados unicamente como produtos de uma realidade materialista e sem esperanças de melhora. Prejudicando os pilares da responsabilidade penal que funda-se na capacidade humana de autodeterminar-se, de entender a sua prática ilícita, de optar dentre cenários distintos pela não realização do injusto social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema repressor passa por um verdadeiro desarme moral (CARVALHO, 2014, p. 158), e aceitar teorias nocivas sem investigar os seus verdadeiros propósitos contribui para o desmonte do aparato repressor.

Nesse sentido, a teoria da coculpabilidade induz os pressupostos basilares da responsabilidade penal em um processo de mitigação, pois afasta a responsabilidade individual e a ventila na coletividade, ser abstrato, violando ainda o princípio da pessoalidade da pena.

Desse modo, pelo presente esboço extrai-se que, embora a academia brasileira tenha tendências acolhedoras da justificação da infração penal por elementos econômico-sociais, a jurisprudência dominante, assertivamente, nega a sua aplicação.

De acordo com a leitura realizada, entende-se que acolher as alegações de vulnerabilidade social por omissão estatal como causas excludentes da responsabilidade criminal pode gerar um risco social, e ainda exibir resultados contraproducentes, na medida em que fomentara a criminalidade, gerando a sensação de que as instâncias de autoridade penal estariam permitindo a prática delituosa em contexto de miséria social.

Como visto, o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, rechaça a possibilidade de aplicação do arranjo teórico da vulnerabilidade social como causa de atenuação da responsabilidade individual, pois percebe que a sua adoção na atual conjuntura organizacional geraria o aumento da criminalidade, e poderia representar incentivo ao crime.

Noutro giro, o Tribunal de Justiça Goiano e o Tribunal de Justiça Distrital, defendem a aplicação da atenuação inominada da pena, firmada em fatores sociais e econômicos de hipossuficiência, desde que reste comprovado no caso concreto de forma objetiva a ocorrência de omissão estatal, infirmada na ausência de oportunidades sociais, e o seu liame subjetivo com o fato em análise.

Para chegar-se à construção de uma sociedade com níveis toleráveis de conflitos penais é preciso visualizar que o combate à criminalidade faz-se incutindo nos homens delinquentes noções de alteridade, e não os premiando por terem infringido a lei sob o escudo da desculpa sócio-econômica por falta de oportunidades.

Lewis (2017, p. 128) ensina que o processo de escolha humano é composto por dois elementos, a “tomada de decisão” e o “estilo psicológico”, verdadeiras células da “matéria-prima de suas escolhas”, e o aperfeiçoamento dessa matéria-prima da escolha parte da otimização da moralidade.

Destaque-se que, diferentemente do que pregava Ferrajoli, o Direito Penal existe não só para garantir os direitos dos criminosos, mas principalmente dos não criminosos (FERRAJOLI *apud* PESSI, GIARDIN, 2018, p. 2007). O centro do debate criminológico não é ocupado apenas pelo infrator, tem-se como ocupantes do debate as demandas sociais por segurança, o cuidado com a vítima, as preocupações com a retribuição do injusto penal e a prevenção de novas práticas e, em última demanda, a restauração da paz social.

Dessa forma, conclui-se com o presente esboço que é imprescindível tratar os criminosos como “responsáveis pelos seus atos”, pois “a eliminação dos velhos padrões de pensamento criminoso do delinquentes” depende de incutir no indivíduo senso moral gerador de “padrões de responsabilidade e integridade”, programa respaldado “na premissa do poder humano de escolha entre bem e mal” (PESSI, GIARDIN, 2018, p. 35).

Combater a criminalidade é tarefa que enseja profundo raciocínio moral e jurídico, na medida em que as fórmulas jurídicas desprovidas de senso de moralidade

não alcançam os homens, que são seres guiados por padrões morais – ou pela ausência deles.

Ressalte-se que a culpabilidade é a ligação moral entre o crime e sua repressão, entre o fato delituoso e a aplicação da pena, e por isso aceitar teorias que atacam a consciência moral do indivíduo, a reduzindo a irrelevância é prejudicar a efetivação da justiça criminal, que perderia o seu objeto.

Nesse sentido, observa-se que o crescente fenômeno criminoso em território nacional deve-se em grande parte aos equívocos teóricos adotados. Beneficiar indivíduos que causam a desarmonia é privar o corpo social de sua almejada paz. É também privar o próprio indivíduo infrator de sua verdadeira reinserção social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. vol. 1., 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 529.633. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina vs. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 27/08/2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 20181210009683. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, Data de Julgamento: 25/10/2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Informativo de Jurisprudência nº 208. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CALLEGARI, André; PACELLI, **Eugênio**. **Manual de direito penal: parte geral**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, Olavo de. **A nova era e a revolução cultural: Fritjof Capra e Antônio Gramsci**. São Paulo: Vide Editorial, 2014.

COELHO, Ícaro Gomes; SOARES FILHO, Sidney. A aplicação da teoria da culpabilidade como atenuante genérica do art. 66 do Código Penal à luz da

jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros. **REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM**: Santa Maria, Universidade Federal de Santa Maria, v.11, n.3, p.1029-1056. 2016. Disponível em: < [www.ufsm.br/revistadireito](http://www.ufsm.br/revistadireito)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

DALRYMPLE, Theodore. **A vida na sarjeta**: o círculo vicioso da miséria moral. São Paulo: É Realizações, 2015.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOIÂNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Criminal 201990577067. In: Site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Fernando de Castro Mesquita, Data de Julgamento: 05/09/2019, 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>>. Acesso em: 10 out. 2019.

GOIÂNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Criminal 201590588886. In: Site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Fernando de Castro Mesquita, Data de Julgamento: 03/10/2017, 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>>. Acesso em: 10 out. 2019.

GOIÂNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Criminal 201691326860. In: Site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Eudelcio Machado Fagundes, Data de Julgamento: 15/08/2017, 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev>>. Acesso em: 10 out. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. 1., 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

LEWIS, C. S. **Cristianismo puro e simples**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.

MARÇAL, Fernanda Lira. **A aplicação do Princípio da Co-culpabilidade no Direito Penal Brasileiro**. Monografia. 2012. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. vol. 1., 11. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

NASCIMENTO; Sidnei Francisco do. Erasmo e Lutero: O livre arbítrio da vontade humana. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=erasmo+e+lutero+o+livre+arb%C3%ADtrio+da+vontade+humana&btnG=>](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=erasmo+e+lutero+o+livre+arb%C3%ADtrio+da+vontade+humana&btnG=>)>. Acesso em: 15 ago 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: Parte Geral**. 2 ed. São Paulo: Manole, 2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e democídio: ensaios sobre o garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. 3. ed. Porto Alegre: SV Editora, 2018.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Ediora Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal 70082657107. Luiz Carlos Rodrigues Junior vs. Ministério Público In: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Dalvio Leite Dias Teixeira, data de Julgamento: 30/10/2019, 8ª Câmara Criminal. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).> Acesso em: 15 ago. 2019.

SÁ, Alvin August de; SALOMÃO, Sérgio; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal 0019345-11.2014.8.26.0050. Katia Valerio vs. Ministério Público In: Site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Otavio Rocha, Data de Jugamento: 24/07/2019, 7ª Câmara Criminal. Disponível em: < <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 5. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

WILKER, Benjamin. **Dez livros que todo conservador deve ler: mais quatro imperdíveis e um impostor**. São Paulo: Vide Editorial, 2016.